



LLJ

Nº 70067633024 (Nº CNJ: 0448680-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067633024 (Nº CNJ: 0448680-  
19.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE PINHAL GRANDE

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

COMPANHIA ESTADUAL DE  
GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA CEE

AGRAVADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE, nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE/GT, contra a decisão que desacolheu o pedido que renovava o pleito de antecipação de tutela, com base em novos elementos trazidos ao processo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando-se os autos do presente instrumento, embora tenha-me posicionado em sentido diverso no agravo de instrumento nº 70064556392, melhor examinando as peculiaridades do caso concreto e com os subsídios ora devolvidos verifico ser caso de conceder o pleiteado efeito suspensivo ativo.

Conforme se depreende dos autos, a Usina Hidroelétrica de Itaúba gera ICMS ao ente municipal, sendo o retorno calculado pelo Valor Adicionado de Participação (VAP).



LLJ

Nº 70067633024 (Nº CNJ: 0448680-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Alega o alega que a Usina de Itaúba não necessita adquirir cotas energéticas por não estar sujeita ao novo marco regulatório do setor energético, fato reconhecido pela própria CEEE/GT em contestação, fl. 497 deste instrumento.

Assim, considerando que a Usina de Itaúba ainda não teve renovada a concessão na vigência da Lei nº 12.783/13, que estabeleceu um novo marco regulatório no setor elétrico brasileiro, com redução tarifária nos segmentos de geração e transmissão, não se submete aos novos ditames no presente momento. Eis a questão.

A energia gerada pela usina localizada no Município de Pinhal Grande tem valor médio de megawatt superior aos locais já renovados sob a égide da novel legislação, em que a comercialização é direta e reduz o preço médio de acordo com a receita anual de geração.

Por certo que o critério adotado pela CEEE-GT e as informações repassadas ao Estado do Rio Grande do Sul, que consideraram os novos critérios da Lei nº 12.783/13, influenciaram na redução do cálculo do VAP municipal do ano de 2015, devendo, ao menos em caráter liminar, ser revisto o critério para regime de retorno do imposto.

Ora, o prejuízo ao agravante é evidente, mormente nesta época do ano em que há inúmeros compromissos financeiros a honrar, na medida em que o ICMS gerado pela Usina de Itaúba é importante fonte de renda do Município.

Logo, diante do impacto econômico que a redução do VAP pode causar, há efetivo risco de comprometimento dos serviços públicos prestados pela municipalidade.

De tal modo, forte no artigo 558 do Código de Processo Civil, presente verossimilhança do alegado, a fim de evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, provisoriamente (até que se



LLJ

Nº 70067633024 (Nº CNJ: 0448680-19.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

apure o efetivo critério a ser utilizado) deverá ser adotado em 2015 o mesmo valor adicionado de participação (VAP) de 2014.

Eventual diferença poderá ser compensada posteriormente.

Destarte, **DEFIRO A LIMINAR recursal** para determinar aos agravados que adotem no corrente ano, provisoriamente, o valor adicionado de participação de 2014 da Usina Hidroelétrica de Itaúba para fins de rateio de ICMS ao Município de Pinhal Grande.

**Intimem-se os agravados para cumprimento imediato** e para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público, voltando os autos ao final conclusos para julgamento.

**Diligências legais, com urgência, inclusive pelo plantão, se necessário.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET,**  
**Relatora.**